



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501522-39.2024.8.26.0586, da Comarca de São Roque, em que é apelante KELVIN LAURINDO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501522-39.2024.8.26.0586

3ª Câmara Criminal

Apelante: KELVIN LAURINDO DA SILVA

Apelada: Justiça Pública

Voto nº 6504

Apelação criminal. Furto qualificado. Materialidade e autoria comprovadas. Apelo defensivo em busca da redução da pena, fixação de regime mais brando e exclusão da indenização à vítima.

Pena. Valor da res furtiva (não recuperada) e maus antecedentes que bem justificam o acréscimo de 1/3, que fica mantido. Reincidência específica compensada com a confissão espontânea. Sem alteração na fase derradeira. Regime fechado mantido. Substituição descabida. Pedido indenizatório constante na inicial.

Apelo improvido.

KELVIN LAURINDO DA SILVA, qualificado nos autos, foi condenado por sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Flavio Roberto de Carvalho, da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Roque - SP, nos autos do processo crime 1501522-39.2024.8.26.0586, como incurso no artigo 155 § 4º, inciso IV do Código Penal, a 02 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 13 dias-multa, no valor unitário mínimo, bem como ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização a vítima (fls. 199/208).

Inconformada, apela a i. Defesa em busca da redução da pena-base ao mínimo legal ou diminuição da fração de aumento, fixação de regime prisional mais brando e

exclusão da indenização à vítima (fls. 211/215).

Processado e contra-arrazoado o recurso (fls. 219/221), manifestou-se a Procuradoria de Justiça Criminal pelo desprovimento do recurso (fls. 264/276).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

Esse o relatório.

Kelvin Laurindo da Silva foi condenado porque, no dia 10 de maio de 2024, por volta das 01h20min, na Rua Doutor Stevaux, 163, Centro, na cidade e comarca de São Roque, agindo em concurso e com unidade de desígnios com outros dois indivíduos não identificados, subtraíram, mediante arrombamento, para proveito comum, 29 (vinte e nove) aparelhos celulares, de diferentes marcas e modelos, e 01 (um) *notebook*, da marca Compaq, bens avaliados em conjunto em aproximadamente R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pertencentes à vítima Márcio Rogério Pessolato, proprietária do estabelecimento comercial “Mobilg Stores Outlet”.

Segundo se apurou, o réu uniu-se a outros dois indivíduos não identificados e, na data dos fatos, todos com a intenção de praticarem o crime patrimonial, dirigiram-se até o estabelecimento comercial “Mobilg Stores Outlet”, na cidade de São Roque.

Chegando no local, Kelvin e comparsas arrombaram o portão metálico que dá acesso ao interior do estabelecimento e, ato contínuo, depois de adentrarem no imóvel, subtraíram de seu interior os aparelhos celulares e *notebook* acima mencionados. Em seguida, deixaram o local levando com eles os bens furtados.

Após diligências perpetradas pelo Setor de Investigação e através da análise das imagens captadas pela câmera de segurança do local, apurou-se que o réu era um dos autores do delito.

Esse o resumo dos fatos.

Ressalte-se, desde já, que a il. Defesa não se insurgiu contra a condenação, mas somente quanto à pena, ao regime prisional e à indenização à vítima.

A materialidade restou comprovada pela imagem câmera de segurança (fls. 10/12), boletim de ocorrência (fls. 13/16), relatório de investigação (fls.18/30 e 49/51), laudo do

celular (fls. 118/125), laudo pericial das imagens da câmera segurança (fls. 170/183) e prova oral coligida.

A autoria também está comprovada.

Senão vejamos.

A vítima Márcio Rogério disse que os ladravazes estouraram a porta e furtaram entre 30 e 35 celulares, além de um *notebook*. O crime aconteceu de madrugada e não recuperou nada. Trabalha com uma seguradora, onde compra e revende. O prejuízo foi em torno de R\$ 45.000,00 e não tinha seguro na loja. Tem interesse em ser indenizado. O funcionário viu a notificação do celular da câmera de segurança e foi o primeiro a chegar na loja, quando ele chegou a Polícia já estava na porta porque o alarme estava tocando.

O policial civil Luís Felipe disse que foi registrada a ocorrência do furto que aconteceu durante a madrugada, na qual três indivíduos entraram na loja e subtraíram celulares e *notebooks*. Havia uma câmera de monitoramento que permitiu ver a movimentação e capturou o rosto do réu. Em pesquisa foi encontrado um boletim de ocorrência na cidade de Bebedouro com o mesmo *modus operandi*, e nessa ocasião o réu foi preso em flagrante. Chegaram ao réu por cadastro policial e ele tem uma padaria. Nada foi localizado com ele. A vítima não sabia informar exatamente os “imeis” dos aparelhos, não sabia

qual dos lotes que foram levados e não passou dados de e-mail para rastreamento. Não fizeram perícia no local, pois o proprietário já tinha arrumado a porta do estabelecimento. Não sabe informar se a Polícia Militar esteve no local.

Interrogado em Juízo, o acusado confessou os fatos. Afirmou que foi preso em seu comércio, fez um empréstimo de R\$ 5.000,00 de um nigeriano e não conseguiu pagar, então começaram a ameaçar sua família e disseram que poderia quitar com um favor. Pediram para entrar no carro, o levaram até a loja e pediram para ajudar a carregar os telefones da vitrine. Havia mais dois rapazes, ajudou a recolher os objetos, depois o levaram e o deixaram no seu comércio. Não conhece o nigeriano e passam na região do Grajaú. O dinheiro não veio por transferência bancária, mas em espécie. Estava com a blusa laranja.

Essa é a prova dos autos, suficiente para sustentar a condenação do acusado pelo crime de furto.

O conjunto probatório se afigura harmonioso e uníssono com base na prova testemunhal, tornando incontestada a responsabilidade do réu pelo crime de furto, como descrito na denúncia.

Curial anotar que a atuação do agente público se revestiu de legalidade, ao menos pelo que se extrai

dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

Inexiste dispositivo legal que vede ao policial servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais civis, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, os funcionários públicos têm a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorреitamente.

Esse é o atual posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Nesse particular, registre-se que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, bem como as reiteradas informações anônimas sobre a traficância que foram confirmadas pelos agentes públicos, como ocorreu no presente caso. Ademais, a condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). Nestes termos, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a

resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.” (STJ, Habeas Corpus nº 633.615 SP, Decisão Monocrática, j. 27/01/2021).

No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, Habeas Corpus nº 485.534 SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019; STJ Habeas Corpus nº 382.206 RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.

As palavras das vítimas, evidentemente, merecem crédito, não sendo preciso citar aqui a torrencial jurisprudência e a lição dos doutrinadores, quanto à validade dos depoimentos prestados pelos ofendidos nos crimes patrimoniais, mormente quando, como no caso em tela, inexistente motivo para infundada incriminação a inocentes.

“Ressalte-se, como se sabe, que em se tratando de crimes patrimoniais, cometidos geralmente na clandestinidade, longe da presença de testemunhas, a palavra da vítima é de suma importância para o deslinde do feito. Aliás, deve merecer todo o crédito, porquanto não teria ela qualquer proveito em mentir.” (TJSP - Apelação Criminal nº 1500517-62.2019.8.26.0616, Relator Desembargador Alcides Malossi Júnior, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 18.08.2021)

Assim, a conduta praticada por Diego tipifica o crime do art. 155, § 4º inciso IV do Código Penal, e a condenação era mesmo de rigor.

Passa-se à análise da pena.

Individualização. A reprimenda foi fixada seguindo as diretrizes preconizadas nos arts. 59 e 68, “caput”, ambos do Código Penal.

1ª Fase. A pena-base foi estabelecida em 02 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa – 1/3 acima do mínimo legal -, em razão dos maus antecedentes (fls. 193 - 0001001-24.2017), bem como do elevado prejuízo suportado pela vítima, em torno dos R\$ 50.000,00, consequências do delito que não podem ser desprezadas no cálculo da pena.

É cediço que, dentre os limites de sanção fixados em abstrato pelo legislador, o Juiz deve estabelecer aquele que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, inclusive para que haja proporcionalidade entre a conduta e a resposta estatal, tornando esta última eficaz.

A propósito, conforme já reconheceu o Pretório Excelso:

“a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas” (cf. STF, Segunda Turma, RHC 84.571/RJ, j. 7.12.2004, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 13.5.2005, p. 00031)

Não houve abuso ou exagero na fração de aumento imposta pelo juiz a quo, tendo ele atuado em seu campo de discricionariedade, bem como com uso dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, nada havendo a alterar.

Cabe ressaltar que, possuindo o apelante mais de uma condenação criminal transitada em julgado, como no presente caso, não caracteriza *bis in idem* o reconhecimento dos maus antecedentes e, também, na segunda etapa, da agravante da reincidência, tendo em vista que oriundas de processos distintos.

Nesse sentido:

No que tange à alegação de bis in idem, tendo em vista o reconhecimento de maus antecedentes e da agravante da reincidência, segundo a jurisprudência do STJ, as condenações pretéritas podem ser utilizadas tanto para valorar os maus antecedentes na primeira fase quanto para agravar a pena na segunda fase, a título de reincidência, sem ocorrência de bis in idem, desde que as condenações sejam de fatos diversos. Confira-se: HC n. 304.411/RJ, Quinta

Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 10/05/2018. In casu, a Corte local deixou bem claro se tratar de condenações distintas, razão pela qual não há ilegalidade a ser reconhecida.” (STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 627.596 SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 02/03/2021).

Ora, os maus antecedentes não se confundem com a reincidência, e sobre aqueles não se opera a pretendida eliminação, visto que o “caput” do artigo 64 do Código Penal faz expressa referência ao instituto da reincidência para efeito da limitação temporal quinquenal.

2ª Fase. Reconhecida a agravante da reincidência específica (fls. 193/194 - 1500845-72.2019) e a atenuante da confissão espontânea, houve a compensação e a pena restou inalterada.

3ª fase. Ausentes causas de aumento ou diminuição, a pena restou assim definitiva.

Regime de prisão. Tendo em vista as desfavoráveis circunstâncias judiciais, os maus antecedentes e a reincidência específica ostentada pelo réu, correto o regime fechado, nos termos dos artigos 33 e 59, ambos do CP, que fica mantido.

Nesse sentido:

*APELAÇÕES MINISTERIAL E DA DEFESA. RECEPÇÃO DOLOSA. (1) MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO INDICAM O DOLO DO RÉU. (2) FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". POSSIBILIDADE. (3) PALAVRAS DE AGENTES PÚBLICOS VÁLIDAS E COESAS COM AS PROVAS DOS AUTOS. (4) DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA RECURSAL. (5) DOSIMETRIA DA PENA. BASILAR ESTABELECIDACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RÉU PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. (6) REINCIDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. (7) REGIME SEMIABERTO REVISTO PARA FIXAR O FECHADO. PLEITO MINISTERIAL. CABIMENTO. (8) SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES E REINCENTE ESPECÍFICO. (9) IMPROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO E PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL, PARA RECRUDESCER O REGIME PRISIONAL PARA O FECHADO (...) 9. Regime semiaberto revisto para fixar o fechado. **O regime fechado é o que melhor se ajusta ao caso dos autos, porque o réu ostenta mácula de maus antecedentes criminais e é reincidente específico, presentes em sentenças condenatórias transitadas em julgado, o que enseja a imposição do regime prisional mais severo, diante da particularidade do caso, a impedir a fixação de outro regime, segundo previsão do art. 33, §3º, do Código Penal.** Precedentes do STF e do STJ (AgR no HC 220.290/SP - Rel. Min. ROBERTO BARROSO - Primeira Turma - j. 28/11/2022 - Dje em 30/11/2022 e AgRg no REsp 2.010.261/SP - Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro - Sexta Turma - j. 13/03/2023 - DJe*

de 16/03/2023). 10. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, mercê da vedação constante no art. 44, II, III e §3º, do Código Penal. 11. Apelo defensivo improvido e provido o Ministerial, a fim de recrudescer o regime prisional para o fechado (TJSP; Apelação Criminal 1503048-92.2023.8.26.0548; Relator (a): Airton Vieira; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro Regional de Vila Mimosa - 3ª Vara; Data do Julgamento: 23/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024).

Registre-se, ainda, que a quantidade de pena não é um limitador da fixação do regime inicial de cumprimento da sanção penal, uma vez que legislação estabelece apenas um parâmetro a ser observado pelo Magistrado ao proferir a decisão. Por conseguinte, havendo motivação idônea, é perfeitamente possível o estabelecimento de regime diverso daquele correspondente à simples análise do “quantum” objetivo.

Substituição. Descabida a substituição da pena corpórea, tendo em vista a ausência dos requisitos legais, com destaque aos maus antecedentes e a reincidência específica ostentada pelo apelante.

Indenização. A obrigação indenizatória de natureza meramente patrimonial decorreu de pedido expressamente veiculado no aditamento à denúncia (fls. 66) e encontra fundamento no artigo 387, inciso IV, do CPP:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

(...)

IV - Fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

Bem por isso, legalmente prevista a obrigação indenizatória, sua origem emana do ilícito perpetrado, ressaltando-se que, segundo a própria vítima, causou prejuízo em torno de R\$ 45.000,00, sendo arbitrado o valor de R\$ 10.000,00 à título de indenização, muito abaixo do apontado.

Assim, inafastável a imposição de valor indenizatório mínimo para o caso em análise.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo, mantida, na íntegra, a r. sentença condenatória.

HUGO MARANZANO

Relator